

RAFAEL DE DEUS GARCIA

TECNOLOGIA
E GESTÃO DA PROVA NOS

CRIMES DE
DROGAS

Prefácio: *Dr. Evandro Piza*
Apresentação: *Dra. Beatriz Vargas*

TECNOLOGIA
E GESTÃO DA PROVA NOS

CRIMES DE
DROGAS

RAFAEL DE DEUS GARCIA

TECNOLOGIA
E GESTÃO DA PROVA NOS

CRIMES DE
DROGAS

Prefácio: *Dr. Evandro Piza*

Apresentação: *Dra. Beatriz Vargas*



Copyright © 2017, D'Plácido Editora.
Copyright © 2017, Rafael de Deus Garcia.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa, projeto gráfico
Leticia Robini
(Sob imagem de Steve
Snodgrass, via VisualHunt)

Diagramação
Enzo Zaqueu Prates

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização prévia
do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

GARCIA, Rafael de Deus.

Tecnologia e gestão da prova nos crimes de drogas. -- Belo Horizonte:
Editora D'Plácido, 2017.

Bibliografia

ISBN: 978-85-8425-597-9

1. Direito. 2. Direito Processual Penal. I. Título.

CDU313.1

CDD341.43

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



SUMÁRIO

Prefácio.....	9
Apresentação.....	35
Introdução.....	41
1. Tecnologia: ontologia e fenômeno.....	51
1.1. Ontologia da tecnologia e o mito da neutralidade.....	53
1.2. Legitimidade da tecnologia e tecnocracia.....	59
1.3. Tecnologia enquanto fenômeno.....	66
1.4. Tecnologias e o Sistema de Justiça Criminal.....	75
2. Racionalidade do inquérito e gestão da prova.....	79
2.1. O inquérito como dispositivo de conservação.....	82
2.2. Os discursos de adesão das novas tecnologias.....	90
2.2.1. Punitivismo.....	92
2.2.2. Utilitarismo.....	99
2.2.3. Burocracia.....	104
2.3. Discrecionalidade e a racionalidade inquisitória.....	110
2.4. “Inteligência” Policial, investigações informais e o direito à prova.....	120
2.4.1. A verdade material e o “esquecimento” seletivo do modelo inquisitorial.....	130
2.4.2. Provas ilícitas e derivadas.....	134

2.4.3.A Quarta Emenda da Constituição dos EUA e o controle da produção da prova.....	138
3. Racismo e a política de repressão às drogas no Brasil.....	143
3.1. Apresentando a pesquisa empírica.....	144
3.1.1. Metodologia da pesquisa empírica.....	144
3.1.2. Produtos da pesquisa empírica.....	154
3.1.2.1. Representações gráficas do resultado da pesquisa empírica.....	155
3.1.2.2. Descrição dos processos da Amostra Parcial da pesquisa empírica.....	166
3.2. A política de Guerra às drogas.....	185
3.2.1. A política de repressão às drogas no Brasil.....	191
3.2.2. O inimigo na guerra às drogas.....	197
3.3. Seletividade e controle racial na política de drogas.....	204
3.3.1. O viés racial da política proibicionista.....	205
3.3.2. A genealogia da política racista e autoritária no Brasil.....	208
3.3.3. O <i>racial profiling</i> da Polícia e a cegueira racial do Judiciário.....	213
3.3.4. A tecnologia como fator de eficiência para uma política de drogas racial e autoritária.....	219
4. Vida privada e intimidade no novo contexto tecnológico.....	229
4.1. Os direitos à vida privada e à intimidade.....	230
4.1.1. Origens do direito à privacidade.....	232
4.1.2. <i>Right to privacy</i> e a doutrina estadunidense.....	237
4.1.3. A teoria das esferas e a doutrina alemã.....	242
4.1.4. Vida privada e intimidade, a dicotomia proposta pela CF/88.....	245
4.1.5. As sete dimensões da privacidade/intimidade.....	250
4.1.5.1. O corpo.....	250

4.1.5.2. A mente.....	261
4.1.5.3. O domicílio.....	265
4.1.5.4. O comportamento íntimo.....	269
4.1.5.5. A correspondência e as comunicações telegráficas e telefônicas.....	274
4.1.5.6. Vida familiar ou vida interpessoal íntima.....	276
4.1.5.7. Os dados pessoais.....	277
4.2. A Lei nº 9.296/96 como parâmetro normativo para a quebra de sigilo de dados pessoais.....	281
4.3. A impossibilidade de “inutilização” de informações pessoais colhidas em violação a direito fundamental.....	287
Conclusão.....	295
Referências.....	299

PREFÁCIO

Uma dogmática processual penal em crise ou uma dogmática para a crise do processo penal?

Neste trabalho, fruto do mestrado em Direito na Universidade de Brasília, o Prof. Rafael de Deus Garcia se volta àquela que parece ser uma questão *fundamental* do nosso tempo¹: a maneira pela qual as tecnologias e o avanço informacional reorganizam nosso cotidiano e, sobretudo, como a tecnologia é apresentada como uma *solução milagrosa* dos problemas penais. No nível mais estrito do problema, o que surge é a preocupação acerca dos avanços tecnológicos e sua participação, ou ainda, seu reforço ao aparato repressor da política de drogas, maximizando a eficiência de *higienização* dos espaços e controle social sobre os excluídos. Entretanto, o autor não se propõe tão somente à denúncia, apresenta um intenso e louvável esforço de pensar o processo penal para além das estratégias de uma *ciência normal* do direito.²

¹ Alessandro Baratta em seus últimos escritos esboçou um plano de trabalho em que a tecnologia aparecia como um dos problemas centrais.

² Como definiu Thomas Kuhn, a “ciência normal”: “significa a pesquisa firmemente baseada em uma ou mais realizações científicas. Essas realizações são reconhecidas durante algum tempo por alguma comunidade científica específica como proporcionando os

E, nesse passo, é um exemplo de uma nova geração que pretende denunciar a crise da dogmática processual penal, ao mesmo tempo em que reconstrói um fazer dogmático em crise e para a crise do processo penal.

A crise da dogmática³ processual penal somente não é mais evidente porque uma de suas estruturas centrais de legitimação é a própria definição do âmbito de abrangência de suas contradições internas. A leitura de obras introdutórias de processo penal, inclusive algumas do espectro crítico, demonstra que o esforço discursivo do campo está em organizar conceitos, percepções, recomendações práticas etc. a partir do reconhecimento da necessidade provocar um equilíbrio entre o direito de punir estatal e o direito de liberdade dos indivíduos. Desde esse ponto de partida, ora se agrupam os que pretendem, de modo mais truculento

fundamentos para sua prática posterior”. Nesse processo a definição das questões fundamentais estrutura as respostas possíveis. KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2006, p. 29.

³ Como argumenta Vera Andrade: “A Dogmática Penal é um dos desdobramentos disciplinares da Dogmática Jurídica (que deita raízes na Escola histórica, como Dogmática do Direito privado) e, como tal, é o modelo de Ciência do Direito Penal que se consolidou desde finais do século XIX na Europa ocidental (especialmente desde Alemanha e Itália) e se transnacionalizou,² sendo posteriormente recebido em outros Estados da Europa continental (Espanha, Portugal, Grécia, Holanda...) e da América Latina (Brasil, Argentina, Costa Rica, Peru, Venezuela...) e assumindo então o estatuto de um paradigma, com uma marcada vigência histórica⁴ no centro e na periferia da modernidade – o que aponta para um potencial universalista do paradigma que lhe permite funcionar contextualizadamente e fora do lugar de origem. No Brasil é recepcionado pela comunidade de penalistas desde as primeiras décadas do século XX, por influência principalmente de Arturo Rocco e Vincenzo Manzini, e, por consequência, do Código Penal italiano de 1930, influenciando o Código Penal brasileiro de 1940”. ANDRADE, Vera Regina Pereira. “Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro”. In: *Revista Sequência*, n° 57, p. 237-260, dez. 2007.

ou mais envernizado, defender a supremacia da necessidade da punição (interesse da sociedade, da coletividade, público etc.) ora aqueles que apontam para a necessidade de estruturar a punição *racionalmente*, produzindo, neste caso, conceitos que garantam os direitos fundamentais dos acusados. Na sua aparente contradição, disputam o campo dentro dessas fronteiras onde ressurge o poder de punir, legitimado por suas funções de segurança, quer da sociedade quer dos indivíduos (ou de outras abstrações que lhe sejam correspondentes). Mas como poderia ser diferente? Em ambos os polos está a representação do Estado como monopólio legítimo da violência, cumprindo o seu papel de conter a violência social e tornando legítima, mediante o respeito aos procedimentos, o próprio uso da violência.

A racionalidade dessa dogmática processual penal, portanto, é sustentada pelo mito do Estado de Direito que, como mito, não é debatido em sua historicidade concreta, mas produz efeitos de verdade, ao ser tomado como realidade. Que Estado de Direito é esse forjado a partir da Guerra Colonial contra sociedades inteiras, instrumento de escravização, de desumanização de sujeitos, de apossamento de corpos, de expropriação de terras, de aniquilamento e apropriação de culturas? Que Estado de Direito é esse, desde sempre, apropriado privadamente por elites econômicas racializadas que reproduzem seus privilégios (da branquidade e da colonialidade) tanto na composição das instituições quanto no monopólio do discurso sobre o passado e o presente das disputas sociais por direitos? ⁴A face bélica do Estado, apenas

⁴ DUARTE, Evandro C. Piza; QUEIROZ, Marcos V. Lustosa; COSTA, Pedro H. Argolo. “A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal”. In: *Universitas Jus*, v. 27, p. 01-31, 2016; FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008; DUARTE, Evandro C. Piza. *Criminologia e*

em sua superficialidade aparentemente neutra e sempre em disputa nas lutas por hegemonia, traz em seu DNA institucional a marca colonial. Reforçar a cultura punitiva e as estratégias de punição é, sem muito esforço, alimentar esse modelo de colonialidade do direito.⁵ A disputa pelo direito, especialmente o debate constitucional, compõe tentativas de

Racismo. Curitiba: Juruá, 2002; CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro C. Piza. *Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017 (no prelo); FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. *Raça, Gênero e Criminologia: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues*. Dissertação de mestrado no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2017; NOVAES, Bruna Portella de. *Embranquecer a Cidade Negra: gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX*. Dissertação de mestrado no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2017; SANTOS, Raquel Cerqueira. *Quem Participa? Participação popular e direito à cidade: um estudo de caso do Plano Salvador 500*. Dissertação de mestrado no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2016; AVELAR, Laís da Silva. “O pacto pela vida, aqui, é o pacto pela morte”: o controle racializado das Bases Comunitárias de Segurança pelas narrativas de jovens do Grande Nordeste de Amaralina. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília, 2016; GÓES, Luciano. *A ‘tradução’ de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016; DUARTE, Evandro Charles Piza, SCOTTI, Guilherme e CARVALHO NETTO, Menelick de. “A queima dos arquivos da escravidão e a memória dos juristas: os usos da história brasileira na (des)construção dos direitos dos negros”. In: *Universitas JUS*, v. 26, n. 2, pp. 23-39. FREITAS, Felipe da Silva. NOVAS PERGUNTAS PARA CRIMINOLOGIA BRASILEIRA: PODER, RACISMO E DIREITO NO CENTRO DA RODA. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades* 238 (2016): 488-499. CALAZANS, Márcia Esteves, et al. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E QUESTÃO RACIAL. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades* 238 (2016): 450-463.

⁵ SANTAMARIA, Rosember Ariza. *El derecho profano*. Colômbia: Editorial Universidad Externado de Colombia, 2010; QUIJANO, Anibal. “Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina”. In: LANDER, Edgardo (org). *A Colonialidade do Saber: eurocentrismo*

moldar a guerra, limitando as formas de violência.⁶ Porém, esse caminho necessário corre sempre o risco de, ao negar-se o confronto com sua historicidade, transformar em vazios semânticos as palavras e a gramática utilizada para falar sobre direitos fundamentais. A questão está em saber: Quais são as disputas constitucionais que redefinem, efetivamente, as dimensões bélicas do exercício do poder punitivo?

A Luta pelo Direito não deveria ser intuitiva. E ideologicamente nunca é.⁷ A hegemonia cultural⁸ presente

e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

⁶ Alessandro Baratta afirma: “Um esforço conjunto de fantasia da parte dos juristas e de imaginação coletiva possibilitaria emancipar a cultura da política da cultura do penal. Esse esforço deve visar uma releitura radical de todas as necessidades e de todas as emergências, através do sistema dos direitos fundamentais e da arquitetura normativa da Constituição. Não se trata simplesmente de desenhar o direito penal da Constituição, mas sim de redefinir a política segundo o desenho constitucional, como política de realização dos direitos”. BARATTA, Alessandro. “Defesa dos direitos humanos e política criminal”. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Instituto Carioca de Criminologia, v. 2, n. 3, p. 57-69, jan.jun., 1997, p. 68. Nesse sentido, vejam-se: ROSA, Alexandre Morais. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. CARVALHO, Salo. Teoria Agnóstica da pena: O modelo garantista de limitação do poder punitivo. In: CARVALHO, Salo de. *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

⁷ Veja-se o caráter privatista e elitista que ela comumente recebe a partir da obra de Ihering: IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.

⁸ Uso o conceito de hegemonia a partir Gramsci, que significa a preponderância da persuasão sobre a coerção na construção das relações interativas entre indivíduos. Como argumenta Carlos Nelson Coutinho: “(...) Gramsci articula explicitamente a hegemonia com a obtenção do *consenso*, distinguindo assim da *coerção* enquanto meio de determinar a ação dos homens”. COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político*. Rio de Janeiro: Campus, 1989, p. 67-68 No mesmo sentido, Hugues Portelli diferencia a hegemonia da dominação: “(...) duas situações duráveis

na definição dos problemas com os quais a dogmática processual penal deve se ocupar aproxima, mais do que distancia, os dois extremos em disputa pela definição do “equilíbrio”. A composição das universidades, das revistas especializadas, dos congressos, dos espaços de “reprodução ideológica do sistema”⁹ inclui um treinamento para a defesa e para a crítica do sistema. Não significa que a defesa de um ponto de vista *punitivista* e de outro *garantista*, sejam idênticos. Não o são, com certeza. Todavia, há muito a dizer sobre o silêncio em relação a formas cotidianas de violência. Não é por acaso que no campo da dogmática processual penal as ficções jurídicas são tão fantasiosas quanto ambivalentes. Num dia o excelentíssimo Ministro da Corte Constitucional acorda garantista para, ao final do dia, sonhar-se punitivista. De fato, faltam adjetivações para o caráter delirante de muitos dos esquemas mentais utilizados. De igual modo, novas

são historicamente possíveis: – a hegemonia, onde a sociedade civil prima sobre a sociedade política, onde a classe fundamental é mais dirigente do que dominante e, assim, utiliza o bloco ideológico dos intelectuais para controlar grupos auxiliares, pronta a levar em conta os interesses próprios desses grupos; – a dominação, onde a sociedade política toma a dianteira em relação à sociedade civil e utiliza o bloco ideológico para neutralizar as outras classes, abstendo-se de qualquer compromisso com estas. Nesse segundo caso, a dominação da classe fundamental é mais difícil, pois ela não se apoia sobre uma base social ampla, mas sobre uma coerção ‘inteligente’, expondo-se a uma eventual coalizão hostil”. PORTELLI, Hugues. *Gramsci e o bloco histórico*. Trad. Angelina Peralva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 90. Veja-se também: GRAMSCI, Antonio. *Antologia*. 1ª ed. 4ª reimp. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

- ⁹ BARATTA, Alessandro. Por una teoría materialista de la criminalidad y del control social. *Estudios penales y criminológicos*. Espanha: Universidade de Santiago de Compostela, 1989. Separata. BARATTA, Alessandro. *Funções instrumentais e simbólicas do direito penal*: lineamentos de uma teoria do bem jurídico. Tradução de Ana Lúcia Sabadell. Saarland, Alemanha: Universidade de Saarland, 1990. 34 p. Original em italiano. Mimeo.

percepções sobre a realidade e tentativas de redefinição das fronteiras são rapidamente reapropriadas em modas acadêmicas, do garantismo ao garantismo de escritório, do abolicionismo ao denunciamento acadêmico de redes, da crítica radical ao auditório radicalmente constituído pela audiência socialmente privilegiada etc.

Há toda uma geração que, ao se defrontar com problemas cotidianos, foge rapidamente da disputa no campo dogmático para produzir discursos *radicais* de denúncias sobre a realidade (valendo-se da repetição dos conceitos da moda crítica), mas que não articula soluções dogmáticas, estratégias políticas ou dialoga como sujeitos coletivos. Denúncias contundentes sem respostas técnicas, sem diagnóstico. No mesmo passo, os grandes debates da dogmática processual situam-se em problemas que constituem violações fundamentais graves, mas que, quase sempre, não se dirigem aos graves problemas cotidianos para a população. O que dizer da doutrina (garantista) da exclusão da prova ilícita que pouco ou nada diz sobre o direito mais elementar do cidadão de estar no espaço público? Fala-se em violação da intimidade nas interceptações telefônicas, mas nada sobre o baculejo, o tapa na cara, o desce e encosta todo mundo na parede.¹⁰ O que dizer da doutrina (garantista), que se ergue contra a possibilidade do uso do inquérito policial como elemento de prova, mas silencia sobre as investigações realizadas diuturnamente pelas polícias militares? Fala-se do inquérito como se a violência hoje nas periferias se situasse nas delegacias, fechando os olhos ao fato de que os bairros da periferia transformam-se em zonas de guerra nas quais repressão, juízo e execução estão num contínuo de violência, ali na

¹⁰ WANDERLEY, Gisela Aguiar. *Liberdade e Suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal*. Dissertação de mestrado no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2017.

cada dura. Fala-se em liberdade de expressão enquanto as polícias transformam as periferias em áreas de exceção, nas quais se impõe toques de recolher, estratégias de intimidação e repressão (como o aumento das revistas, prisões, presença ostensiva e criminalizadora) quando há manifestações populares (como bailes, casamentos, festas etc.).¹¹

A propósito Eugenio Raul Zaffaroni, *Em busca das Penas Perdidas*, em seu realismo marginal, propôs uma *alternativa* à cultura jurídica penalista. Seu diagnóstico reconhecia o impacto do colonialismo¹² (genocídio e racismo) do sistema penal. Disso resultariam a hipertrofia das funções policiais normalizadoras, a subsidiariedade do encarceramento nos processos de violência institucional, a presença de práticas e discursos subterrâneos, acobertados por uma cultura jurídica legalista e formalista incapazes de lidar com elementos empíricos da realidade do sistema penal. Vivemos um sistema deslegitimado pelos fatos cotidianos. Zaffaroni nos convidou a abrir as páginas dos jornais ou acessar as imagens de violência policial, de matanças nos cárceres, da condição de indignidade humana de todas as práticas penais. Porém, vivemos num cultura jurídica cega aos fatos mais elementares da vida social.

A resposta do realismo marginal continha também seu silêncio:

¹¹ REIS, Vilma. *Atuacidos pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001*. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia, 2001; AVELAR, Laís da Silva. “O pacto pela vida, aqui, é o pacto pela morte”: o controle racializado das Bases Comunitárias de Segurança pelas narrativas de jovens do Grande Nordeste de Amaralina. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília; BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

¹² Por sugestão da Professora Camila Prando, refiro-me aqui ao colonialismo, ao invés da colonialidade.

“(...) partindo-se da deslegitimação do sistema penal, é possível definir provisoriamente o direito penal (o saber jurídico-penal) como a reconstrução discursiva que interpreta as leis de conteúdo punitivo (leis penais) para dotar a jurisdição dos limites exatos para o exercício do poder decisório e de modelos ou opiniões não contraditórios para os conflitos que o poder das demais agências seleciona a fim de submetê-los a sua decisão, de modo a proceder de forma menos violenta.”¹³

Na pequena parte da realidade social selecionada pelo sistema, caberia, aos juristas produzir soluções que interrompessem o processo de seletividade. A tarefa aqui (na parte selecionada pelo sistema) é imensa. E, efetivamente, tem sido esquecida. É impactante, pois representa uma mudança de postura em relação à violência institucional. Entretanto, há silenciosamente o reconhecimento de que o Estado Policial, para aquém dos casos processados e levados ao judiciário, resta aí, como que *algo* do real, um excesso, não judicializável, não discursivo.¹⁴ Alguns insistem em chama-lo de Estado de Exceção permanente. Lá, bem aqui, estaria o impensável juridicamente, constitucionalmente, legalmente, dogmaticamente, em tratados ou textos, processos, decisões. As práticas policiais não são jurídicas? A segurança pública não é um problema jurídico? Ali, bem aqui, algo de silêncio sobre uma sensação de impotência diante da normalização de nossos corpos e de nossas men-

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

¹⁴ Valho-me das leituras derridianas de Camilla Magalhaes: GOMES, Camilla de Magalhães. *Têmis Travesti – As relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no direito*. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2017.

tes. Mas a normalização¹⁵ (da ciência normal) comporta distinções e privilégios (sociais, raciais e de gênero). Para alguns a normalização consiste em fechar os olhos e viver no mundo do direito. Para outros a normalização consiste em ter seus corpos e suas vidas apropriadas pelas práticas cotidianas de violência. Para alguns é o silêncio sobre o mundo, para outros é o silêncio imposto pelo mundo.

Todos os problemas que interessam a uma dogmática processual garantista são (também) problemas da gestão policial (dos conflitos sociais, dos processos de construção da verdade, de aplicação de sanções penais etc.). São os problemas da gestão policial trazidas ao processo e os problemas esquecidos nas práticas jurídicas de uma “ciência normal” do direito. Problemas sobre o indizível. Para começar, é preciso reconhecer que o inquérito não começa

¹⁵ Valho-me aqui do conceito foucaultiano de normalização como o fenômeno de irradiação da “norma” sobre todo o corpo social, sinteticamente assim descrito: “O Normal se estabelece como princípio de coerção no ensino, com a instauração de uma educação standardizada e a criação das escolas normais; estabelece-se no esforço para organizar um corpo médico e um quadro hospitalar da nação capazes de fazer funcionar normas gerais de saúde; estabelece-se na regularização dos processos e dos produtos industriais. Tal como a vigilância e junto com ela, a regulamentação é um dos grandes instrumentos de poder no fim da era clássica. As marcas que significavam status, privilégios, filiações, tendem a ser substituídas ou pelo menos acrescidas de um conjunto de graus de normalidade, que são sinais de filiação a um corpo social homogêneo, mas que têm em si mesmos um papel de classificação, de hierarquização e de distribuição de lugares. Em certo sentido, o poder de regulamentação obriga à homogeneidade; mas individualiza, permitindo medir os desvios, determinar os níveis, fixar as especialidades e tornar úteis as diferenças, ajustando-as umas às outras. Compreende-se que o poder da norma funcione facilmente dentro de um sistema de igualdade formal, pois dentro de uma homogeneidade que é a regra, ele introduz, como um imperativo útil e resultado de uma medida, toda a gradação das diferenças individuais”. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. Ed. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 176 e 177.

e tampouco termina na definição dos manuais segundo a qual o inquérito se trata de um *procedimento escrito*. Nada está escrito no Inquérito. Ao contrário, ele é apenas o resultado de um trabalho cuidadoso de ocultação dos procedimentos que levam a produção de um resultado, consistente na atribuição arbitrária de uma culpa, por parte de um poder que não se submete às regras jurídicas, mas tão somente, busca validar à posteriori suas opções de controle social. O inquérito não começa nas delegacias, começa nas ruas, na gestão racializada dos espaços na cidade. Segundo, é preciso reconhecer que a unidade do sistema não existe. A reforma processual de 1941 dizia pretender impedir a fragmentação do sistema pela manutenção do inquérito, diante da impossibilidade de impor um “juiz de instrução”.¹⁶ De fato,

¹⁶ “A Conservação do Inquérito Policial. IV – Foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardadas as suas características atuais. O ponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio do sistema vigente. O preconizado juízo de instrução, que importaria limitar a função da autoridade policial a prender criminosos, averiguar a materialidade dos crimes e indicar testemunhas, só é praticável sob a condição de que as distâncias dentro do seu território de jurisdição sejam fácil e rapidamente superáveis. Para atuar proficuamente em comarcas extensas, e posto que deva ser excluída a hipótese de criação de juizados de instrução em cada sede do distrito, seria preciso que o juiz instrutor possuísse o dom da ubiquidade. De outro modo, não se compreende como poderia presidir a todos os processos nos pontos diversos da sua zona de jurisdição, a grande distância uns dos outros e da sede da comarca, demandando, muitas vezes, com os morosos meios de condução ainda praticados na maior parte do nosso *hinterland*, vários dias de viagem, seria imprescindível, na prática, a quebra do sistema: nas capitais e nas sedes de comarca em geral, a imediata intervenção do juiz instrutor, ou a instrução única; nos distritos longínquos, a continuação do sistema atual. Não cabe, aqui, discutir as proclamadas vantagens do juízo de instrução. Preliminarmente, a sua adoção entre nós, na atualidade, seria incompatível com o critério de unidade da lei processual. Mesmo, porém, abstraída essa consideração, há em

era algo bem diferente. A presença do inquérito permitia a *maleabilidade* jurídica e o ocultamento de que nos diferentes estados, em diferentes cidades, delegacias etc. a fase de investigação se confundia e se transformava junto aos mecanismos de gestão da população. As regras de controle de escravos e libertos, a legislação sobre vadiagem, as prisões e detenções para averiguação, as regras processuais sobre prisão preventiva e as exceções para os sem trabalho e sem domicílio e, finalmente a política de combate à drogas, mostram um contínuo e, ao mesmo tempo uma adaptação local, à segregação urbana e social de direitos. Aqui as polícias estão em trabalho sincrônico com o Poder Judiciário. Muito se insiste sobre o caráter inquisitório do processo a partir das possibilidades legais conferida ao juiz na gestão da prova na fase processual (especialmente, a possibilidade de determinar a prova de ofício). O argumento convence mas não vence a realidade cotidiana dos processos penais.

favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo a propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspeta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas. Não raro, é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido. Por que, então, abolirse o inquérito preliminar ou instrução provisória, expondose a justiça criminal aos azares do detetivismo, às marchas e contramarchas de uma instrução imediata e única? Pode ser mais expedito o sistema de unidade de instrução, mas o nosso sistema tradicional, com o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena.” *Exposição de motivos do Código de Processo Penal. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Gabinete do Ministro Francisco Campos, em 8 de setembro de 1941 (BRASIL. Decreto-Lei n.o 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. DOU, Brasília, DF, 13 out. 1941).*

Em sua dimensão cotidiana e massificada, *o juiz padrão* é um burocrata legalista que esconde suas decisões na inércia.¹⁷ Há um ato jurisdicional fundante do processo penal: a decisão de validar, de não questionar, de não problematizar, de reconhecer o valor intrínseco de tudo que é feito na fase de investigação. Não se trata apenas de trazer o inquérito para o processo, se trata de sequer questionar como aquilo se *transformou* em inquérito. A dogmática processual, o *habitus*¹⁸ acadêmico e profissional não têm categorias para *dizer* ou *acessar* essa realidade. A ladainha silenciosa é sempre a mesma. O *juiz padrão* olha atenciosamente os papéis e copia atenciosamente seus arquivos de jurisprudência, tem horror ao que está ali na rua, diante do Fórum. Não precisa fazer força para ser inquisidor. Seu papel é mais simples, precisa apenas dizer para si e para o mundo que não há inquisição alguma matando pessoas todos os dias. O irretocável trabalho das policiais é a face dinâmica das mãos sempre limpas dos juízes. Diante do aparato policial que entrega os corpos e os discursos de culpabilidade, as delegacias e os inquéritos apagam as manchas de sangue, formalizando os discursos, e o sistema judicial valida a “fraude processual”.

Como se constrói esse *pacto de silêncios*? E poderia ser diferente? É preciso reconhecer que o modo como os operadores da dogmática processual penal raciocinam em relação ao *aparato policial* não é da natureza das coisas,

¹⁷ Valho-me aqui da pesquisa de Beatriz Vargas: VARGAS, Beatriz. *A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal*. Tese de doutorado no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2011.

¹⁸ Bourdieu define *habitus* como um: “sistema de disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes”. Bourdieu, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 191.

desse código da natureza que separaria o jurídico do não jurídico, estabelecendo que o juiz deve se calar sobre fatos tão duvidosos quanto a investigação. A leitura de decisões da Suprema Corte Americana, das Cortes Europeias, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos faria encontrar diversas tentativas de controle jurisdicional da fase policial.¹⁹ Infelizmente, a resposta *jurídica padrão* já está dada: é preciso melhorar o treinamento policial. Seguramente as formas de intervenção no *aparato policial* são múltiplas.²⁰ O que se questiona aqui é o papel do Direito e dos Juristas, e especialmente do Direito Constitucional.²¹ No plano

¹⁹ DUARTE, Evandro Charles Piza; MURARO, Mariel; LACERDA, Marina; DEUS GARCIA, Rafael de. “Quem é o suspeito do crime de tráfico de droga? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficantes pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador.” In: Isabel Seixas de Figueiredo; Gustavo Camilo Baptista e Cristiane do Socorro Loureiro Lima. (Org.). *Pensando a Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais*. 1ed. Brasília: Ministério da Justiça (SENASP), 2014, v. 5, p. 81-120; WANDERLEY, Gisela Aguiar. *Liberdade e Suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal*. Dissertação de mestrado no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2017; RODRIGUES, João Victor Nery. *Os usos da legislação antiterror na América Latina: um estudo a partir do julgamento do caso Norín Catrimán y otros vs. Chile pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Trabalho de conclusão de curso em Direito na Universidade de Brasília, 2015.

²⁰ CANO, Ignácio. *Controle de polícia no Brasil* (Trabalho apresentado na Conferência internacional Controle da polícia e a qualidade do monitoramento: tendências globais em contextos nacionais). Haia: Altus, 2005. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/textocanoppc.pdf>. Acessado em 24 de março de 2017.

²¹ CARVALHO NETTO, Menelick de. “A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito”. In: *Notícia do Direito Brasileiro. Nova Série*, no 6, jul/dez de 1998, Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2000; CARVALHO NETTO, Menelick de “A hermenêutica constitucional e os desafios

prático, é possível falar em treinamento para a melhoria, ao mesmo tempo em que se valida o bom trabalho trazido ao processo? Como a dogmática processual penal tematiza as atividades policiais e seus resultados? Essas perguntas não podem ser descartadas por não terem a *resposta* única e ideal. De fato, essas questões deveriam compor um horizonte de novas problemáticas que, por falta de outro nome melhor, poderiam ser agrupadas sob o rótulo “Direitos Fundamentais dos Suspeitos”²²

O argumento que facilmente se ergue contra tais direitos é a conhecida (e funcional) tese sobre o juízo pragmático e cotidiano do fazer policial, como se a atividade policial fosse, efetivamente, uma relação dual, o encontro do policial (indivíduo) versus o cidadão (indivíduo) no espaço (neutro), interagindo numa situação única. Entretanto, nas ruas, marcadas por formas de segregação social, racial e de gênero, há a instituição policial versus grupos sociais, pensados

postos aos direitos fundamentais”. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). *Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003; CARVALHO NETTO, Menelick de. “Racionalização do ordenamento jurídico e democracia”. In: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (org.). *A Consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia*. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 2003, p. 13-38; CARVALHO NETTO, Menelick de e SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Prefácio de Vera Karam de Chueiri. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

²² Conforme temos proposto em nossas pesquisas. Veja-se: DUARTE, Evandro Charles Piza; MURARO, Mariel; LACERDA, Marina; DEUS GARCIA, Rafael de. “Quem é o suspeito do crime de tráfico de droga? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficantes pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador.” In: Isabel Seixas de Figueiredo; Gustavo Camilo Baptista e Cristiane do Socorro Loureiro Lima. (Org.). *Pensando a Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais*. 1 ed. Brasília: Ministério da Justiça (SENASP), 2014, v. 5, p. 81-120.

a partir de categorias de humanidade que hierarquizam a cidadania, desde o extremo de seu reconhecimento até a consideração do outro como *vida nua*, matável, controlando condutas por estratégias bem previsíveis.²³

Alia-se ao argumento da impossibilidade de captura do real a necessidade de manter a eficiência do trabalho policial²⁴. De um ponto de vista bem restrito, analisados sem o prisma constitucional, o inquérito e o processo são formas de gerir informações.²⁵ Falar de eficiência do processo sem tocar na gestão de informação demonstra onde chegou a desconexão com a realidade.

O inquérito fazia parte de uma *Sociedade da Escrita*, suas qualidades intrínsecas reforçavam a comunicação de uma informação, marcada pelo segredo e respeitosa das identidades das *autoridades* envolvidas numa tarefa de registro, mas que compunham microcosmos distantes. Pouca coisa mudou. A informatização do processo, mantém o modelo. Entretanto, as Novas Tecnologias de Comunicação trouxeram a desvinculação gradativa da informação do suporte material, o papel. Convertida em dados numéricos, a informação pôde ser reunida em grandes bancos de dados e, então, manipulada. No lugar da fixidez própria do antigo suporte, ela se apresenta líquida, fluída e intercambiável. A coleta de acórdãos em sistemas de

²³ Para uma crítica ao silêncio colonial na teoria de Agamben e em aporte sobre controle social e biopolítica, veja-se: COSTA, Pedro Henrique Argolo. *Entre hidra e leviatã: o nomos da terra de Carl Schmitt e o paradoxo da história universal*. Monografia em Direito pela Universidade de Brasília. Brasília, 2015; e MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Portugal: Antígona, 2014.

²⁴ DUARTE, Evandro C. Piza; ZACKSESKI, Cristina. “Garantismo e Eficientismo Penal: Dissenso e Convergência nas Políticas de Segurança Urbana”. In: *Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 7112-7143.

²⁵ Considerarei esse tema em: DUARTE, Evandro C. Piza. “A Máquina de Vidro: Sociedade de Informação e Processo Penal”. In: *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*, v. 4, p. 39-64, 2005.

busca é exemplo típico da conjunção da primeira e segunda etapas. Essa fluidez permitiu pensar a abertura das informações para os olhos da publicidade. Os problemas advindos daí são múltiplos, a começar pela conhecida exposição dos acusados, o papel criminalizante dessa exposição, a paulatina integração (acoplamento) da Mídia ao sistema penal e a captura da esfera pública pelos discursos punitivistas.²⁶ Como potencialidade, a Sociedade de Informação permite a gestão à distância dos integrantes de burocracias distintas, a convergência do trabalho e, especialmente, a transparência de suas ações. Porém, o que há de novo no front de tais embates tecnológicos? Ou como pergunta Alberto Binder: “Como influirá a vertigem das novas técnicas massivas de comunicação e seus símbolos nas formas processuais?”²⁷

Uma resposta inicial pode ser percebida pelo acoplamento entre formas disciplinares de gestão de pessoas no espaço e de formas espetaculares de apresentação do poder punitivo. Como argumentamos, a “nova” *Máquina de Vidro*, vigia os espaços e expõe os vigiados para (e apenas para, como demonstra Rafael de Deus) reconstruir o espetáculo punitivo. Paradoxalmente, inúmeras dificuldades são criadas sempre que se pretende melhorar a burocracia do aparato policial. Diz-se: Não é possível padronizar a informação, não se pode impor novas práticas de gestão burocrática, pois cada segmento tem sua autonomia. Por

²⁶ ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. “Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem”. In: BITTAR, Walter Barbosa. (Org.). *A criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris; IBCCRIM, 2007. p. 119-144. BATISTA, Nilo. “Mídia e sistema penal no capitalismo tardio”. In: *Discursos Sediciosos (Rio de Janeiro)*, v. 12, n.12, p. 271-289, 2002; BATISTA, Nilo. “A executivização do sistema penal através da mídia”. In: *Discursos Sediciosos (Rio de Janeiro)*, v. 12, n.12, p. 403-406, 2002.

²⁷ BINDER, Alberto M. *O Descumprimento das Formas Processuais: Elementos Para uma Crítica da Teoria Unitária das Nulidades no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2003, p. 26.

fim, termina-se por validar o Inquérito Policial como forma de gestão da informação fundada numa sociedade da escrita. As polícias se comunicam por aplicativos, invadem celulares de cidadãos (ou não cidadãos), fazem uso extenso da internet e de sistemas informacionais, porém, tudo termina, ali, na forma escrita capaz de impedir o registro de todas as ações anteriores. Poucas, raras e clandestinas, são as imagens das ações policiais. Nenhuma transparência do fluxo de decisões: quando se decidiu investigar alguém, o que motivou a abordagem, quem são os personagens, qual a cadeia de comando?

O sistema de registro do inquérito permite, paradoxalmente, produzir uma opacidade que, diante das atuais formas pelas quais as pessoas lidam com a informação, é absurda. Enquanto o cidadão abre sua intimidade para a esfera pública, por meio das redes sociais, o Poder Público oculta-se, cuidadosamente nas práticas de gestão burocrática que não são mais aceitas sequer no âmbito das empresas de médio porte. Portarias que marcam com o carimbo do segredo os procedimentos de investigação e abordagem, que impedem o acesso a documentos públicos (autos de prisão em flagrante, inquérito, perícias etc.), que restringem a possibilidade de ver o modo como atua e se constitui o *aparato policial*.²⁸ Ao mesmo tempo, aqui e acolá, imagens de atuações bem sucedidas, imagens de megaoperações na apreensão de drogas, confissões registradas em celulares (e o acusado diz o que se pretende ouvir, seguindo o script).

Entretanto, se muitos espaços urbanos nas grandes cidades estão vigiados pelo Poder Público onde estarão os registros das inúmeras mortes, das abordagens, das ações mal sucedidas, das declarações livre de vontade para a entrada

²⁸ Temos como exemplo o ato do governo do Estado de São Paulo, que decretou, no início de 2016, o sigilo de 50 anos sobre dados e boletins de ocorrência registrados pela política paulista.

nas residências, dos testemunhos valorosos e livres colhidos nas ruas etc? A burocracia escrita converte em prova o que lhe interessa dentro da lógica punitiva. É essa gestão do uso da tecnologia que este livro desvenda. Desvenda a paradoxal não transparência do poder num mundo de visibilidade exponencial. Toca naquilo que a cidadania tem se convertido na sociedade de informação: uma “batalha por imagens”. Sobre isso valeriam algumas palavras.²⁹

Como argumentamos no artigo *A cidade da guerra e a repressão humanitária: as Fantasias de Katsuhiko Otomo sobre a Cidade Fortaleza*,³⁰ as representações da morte sempre estiveram no centro dos rituais existentes nas sociedades humanas. A morte festejada, pranteada, temida, louvada etc. compõe um espectro de preocupações que interrogam e produzem o que conhecemos como condição humana. A dor e a morte podem ser apresentadas externamente na transfiguração do corpo, e desse modo, compõem imagens potentes na produção de uma sensibilidade diante do sofrimento alheio.³¹ Esse corpo violentado (ou a imagem do corpo violentado) foi utilizado pelo poder na produção de espetáculos punitivos. Porém, o poder de punir exercido nas praças e nas ruas e em grandes festas foi substituído pela construção de uma rede de disciplinamento, da qual a polícia teria sido a peça chave. O poder judiciário tentava se livrar do peso do exercício do poder punitivo, sobretudo da aplicação da pena, quando foi criado um sistema penitenciário administrado pelo executivo

²⁹ DUARTE, Evandro C. Piza. “A Máquina de Vidro: Sociedade de Informação e Processo Penal”. In: *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*, v. 4, p. 39–64, 2005.

³⁰ DUARTE, Evandro C. Piza; CARVALHO NETTO, Menelick de. “A cidade da guerra e a repressão humanitária: as Fantasias de Katsuhiko Otomo sobre a Cidade Fortaleza”. In: *Criminologia e cinema: perspectivas sobre o controle social*. 1ed. Brasília: UniCEUB, 2012, p. 67–129

³¹ ELIAS, Norbert. *A Solidão dos Moribundos*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

e por especialistas. A punição tornou-se uma atividade burocrática, distante dos olhares públicos, convertendo, mediante a inserção progressiva na rede disciplinar, o transgressor em criminoso. O nascimento de uma gestão sobre o território e do aparato das polícias urbanas integram esse processo. Práticas sub-reptícias, às vezes subterrâneas, sustentaram a eficiência do controle social sobre os excluídos.³² Ao mesmo tempo, assistiu-se, paralelamente a esse processo de capilarização do controle punitivo e de aumento dos pudores na exposição dos corpos violentados, ao nascimento do que Guy Debord chamou de “sociedade do espetáculo” Nela: “O princípio do fetichismo da mercadoria, a dominação da sociedade por “coisas suprassensíveis embora sensíveis, se realiza completamente no espetáculo, no qual o mundo sensível é substituído por uma seleção de imagens que existe acima dele, e que ao mesmo tempo se fez reconhecer como o sensível por excelência”.³³

Na sociedade do espetáculo, especialmente nos países centrais onde a censura não era a base do regime, os conflitos entre polícia e manifestantes, registrados pela televisão, nos anos

³² Como afirma Foucault, tratava-se de uma “mutação técnica”, da “passagem de uma arte de punir (o suplício) a outra (a prisão) não menos científica que ela”. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 242. Veja-se também: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Trad. e org. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1992; PRANDO, Camila Cardoso de Mello. “A Contribuição do Discurso Criminológico Latino-Americano Para a Compreensão do Controle Punitivo Moderno: Controle Penal na América Latina”. In: *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 3, n.6, p. 77-93, julho-dezembro de 2006; e DUARTE, Evandro C. Piza. *Criminologia & Racismo*. Curitiba: Juruá, 2002.

³³ DEBORD, Guy. *Comentários sobre a sociedade do espetáculo*, Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 28. Veja-se também: DUARTE, Evandro C. Piza; CARVALHO NETTO, Menelick de. “A cidade da guerra e a repressão humanitária: as Fantasias de Katsushiro Otomo sobre a Cidade Fortaleza”. In: *Criminologia e cinema: perspectivas sobre o controle social*. 1ed. Brasília: UniCEUB, 2012, p. 67-129.

de 1960/1970 impuseram à força policial a necessidade de manter as “mãos limpas” diante do olhar da plateia. A atuação da polícia transformou-se na parte mais visível do absurdo da punição moderna e a parte mais fácil de ser atacada. Isso porque, enquanto o processo judicial permite, no imaginário popular, a construção, antes mesmo do processo formal, da imagem do culpado em razão da presença do inquérito, a atuação da polícia envolve a atuação sobre pessoas cuja culpa não foi ainda construída. Nos países ricos, a polícia para se livrar da imagem *repressora* desenvolveu um novo repertório de procedimentos onde subjugar sem ferir e ferir sem ser filmado era um novo lema. Nesse arsenal estava o treinamento para o controle de multidões e o uso de armas não letais. Neste caso, a violência deixava de ser identificada pelo ao direto da lei (violenta) agindo sobre o corpo. No lugar de pancadas e hematomas, gases e efeitos especiais. Tudo sugeria um espetáculo ingênuo de jogos de fumaça que diminuía a possibilidade de sensibilização social diante da truculência do exercício do poder. No Brasil, a estratégia de racialização dos espaços e das populações sob controle, ocultava e deslocava para a periferia da cidade e dos olhares a violência policial.³⁴

Não obstante, as *Novas Tecnologias de Comunicação*, com a informação digital e a dispersão provocada pela comunicação de rede, municiaram as pessoas de novas possibilidades de construir imagens, ao mesmo tempo em que a produção de imagens passou da censura para a gestão em redes. Os

³⁴ O tema foi desenvolvido nos seguintes textos: DUARTE, Evandro C. Piza; CARVALHO NETTO, Menelick de. “A cidade da guerra e a repressão humanitária: as Fantasias de Katsuhiko Otomo sobre a Cidade Fortaleza”. In: *Criminologia e cinema: perspectivas sobre o controle social*. 1ed. Brasília: UniCEUB, 2012, p. 67-129; DUARTE, Evandro C. Piza, GARCIA, Rafael de Deus e QUEIROZ, Marcos V. Lustosa. “A Rebelião da Prisão de Attica (Nova Iorque, 1971): Opressão Racial, Encarceramento em Massa e os Deslocamentos da Retórica da Igualdade”. In: *Revista de Estudos Criminais*, Ano XV, nº 61, 2016.

Este livro apresenta as conclusões de uma pesquisa realizada com policiais militares e em processos referentes a crimes de drogas, na qual foi possível perceber que a prova produzida passava a compor ou não o processo penal a depender da discricionariedade e conveniência da instância investigatória. Essa gerência da prova pode ser apontada como uma das facetas da política repressiva às drogas, que tem como alvo preferencial pessoas em vulnerabilidade social presas em flagrante delito portando pequenas quantidades de crack ou maconha, evidenciando a alta seletividade racial dessa política e o papel do Judiciário como instância de validação de atos policiais que atentam contra princípios constitucionais, como os da intimidade e da vida privada.

